



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

Art. 2º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá cadastrar o usuário antes de lhe prover o acesso.

§ 1º O cadastramento prévio deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome, endereço e número de identificação civil ou tributária.

§ 2º No ato do cadastramento, caberá ao usuário comprovar a veracidade dos dados, por meio de autenticação eletrônica ou outro meio disponível.

§ 3º Os provedores de acesso à rede mundial de computadores poderão solicitar do usuário somente informações de caráter privado necessárias à efetivação do registro.

Art. 3º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá identificar o usuário antes de liberar o acesso, na forma da regulamentação.

Art. 4º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá conservar, em ambiente seguro e observados os princípios da privacidade e inviolabilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, os dados de tráfego do usuário na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão informados à autoridade competente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial, na qual deverá constar, dentre outras informações: a indicação da autoridade solicitante e a indicação da infração penal investigada, bem como o período a ser investigado.

Art. 5º A violação do sigilo dos dados cadastrais e dados de tráfego dos usuários sujeita os responsáveis à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 6º A inobservância da obrigatoriedade de cadastramento prévio do usuário e da identificação para acesso à Internet e de conservação dos dados de tráfego, bem como a recusa de remessa dos dados mediante autorização judicial, sujeita os responsáveis à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 8 Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento vertiginoso da Internet, que tem hoje mais de 184 milhões de sítios e 1,2 bilhões de usuários no mundo, conferiu à rede mundial de computadores, mais conhecida como Internet, caráter de centralidade. A rede, que originalmente servia para conectar órgãos de segurança e universidades nos Estados Unidos, tornou-se uma ferramenta essencial de comunicação, lazer, trabalho, negócios e relacionamento nos dias atuais. Há 20 anos, a idéia de todos os computadores interligados, compartilhando o mesmo ambiente virtual, numa troca alucinante de dados e informações, era inimaginável.

As funções da Internet no desenvolvimento social, cultural e econômico ainda estão por vir, especialmente nas Nações emergentes, no entanto, para que a rede continue a crescer, preservando suas principais características, que são o fato de ser una, descentralizada e livre, é preciso agregar mais uma característica fundamental à Internet: a segurança.

A segurança da rede mundial de computadores é uma preocupação dominante em todos os fóruns que discutem a regulação e o futuro da Internet. E a questão se apresenta como uma encruzilhada: em nome da liberdade, é preciso adotar medidas de controle da rede. A veracidade da informação e a transparência são pré-requisito para que a Internet não seja destruída pela ação ilícita de alguns de seus usuários.

O cadastramento exigido pela proposta que ora apresentamos assemelha-se ao registro comercial de uma loja. O usuário continuará tendo que criar um "username" (nome do usuário), que poderá ser um nome fantasia. Mas, assim como no comércio, haverá um registro com seus dados verídicos, conferidos pelo provedor. Adicionalmente, estamos prevendo nesta proposição que o usuário

terá que identificar-se, por meio de autenticação mecânica ou outra forma, no momento que se conectar à rede. Assim, será possível associar a pessoa ao número de registro da máquina, o que facilitará imensamente a identificação do usuário, em caso de investigação criminal.

Esta proposta resgata um dos dispositivos constante no Projeto de Lei 84/99, que abriga a discussão mais relevante existente hoje no Brasil no combate aos crimes digitais. Em tramitação nesta Casa, após a aprovação no Senado, o projeto penaliza crimes que atentem contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de computadores, crimes referentes aos conteúdos e crimes cometidos por via informática. Isso envolve furto, apropriação indébita, estelionato, violação da intimidade ou do sigilo das comunicações, divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e outros crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional, contra a legislação autoral, os direitos humanos e o consumidor.

No entanto, por pressão de setores da academia e sociedade civil organizada, o artigo que permitia a identificação do autor do ilícito foi retirado do projeto, o que reduz, consideravelmente, a possibilidade de punição dos envolvidos. Uma lei que dá margem à impunidade é, no mínimo, uma lei inócua, senão nociva à sociedade.

A proposta que apresentamos obriga os fornecedores de serviço de acesso à Internet a cadastrar seus usuários e manter os registros de acesso e de navegação. Em primeiro lugar, o cadastro não representa violação do direito de privacidade, uma vez que os dados serão mantidos em sigilo. A identificação é obrigatória nas relações comerciais, como a contratação de uma escola, de um serviço de banda larga e mesmo de uma linha de telefone. Por que não seria para o acesso à Internet?

A obrigatoriedade do registro não fere a Constituição, mas a cumpre, na medida em que veda o anonimato, embora assegure a liberdade de expressão, nos termos do 5º, IV. O cidadão deve ser responsável pela veracidade dos dados que informe, o que abrange, também, a correção dos dados para a criação de uma conta de endereço eletrônico. E a participação dos provedores é crucial, uma vez que são eles os responsáveis pelo endereço de rede, o endereço IP

(*Internet Protocol*). Caso o provedor não tenha informações corretas ligadas àquele endereço IP, a identificação da pessoa que acessou a rede torna-se bastante difícil.

Suponhamos que seja a Internet uma estrada e o acesso o veículo no qual circulamos nela. Não se questiona a necessidade de que esse veículo esteja cadastrado e identificado, por meio de uma placa, perante as autoridades de trânsito. No caso de acesso eventual em *lan house*, telecentros, a identificação por meio de documento de identidade faz-se necessária na mesma medida em que todo cidadão é obrigado a se identificar ao entrar num prédio público ou privado.

A vigilância é inerente a toda e qualquer ação humana hoje na sociedade, mesmo nas democráticas, em que cada vez mais os direitos individuais são condicionados pelo interesse coletivo. Em um shopping, todo cidadão é vigiado por câmeras e mesmo segurança, porém ninguém questiona ali violação de privacidade ou de direitos.

No entanto, os fornecedores de serviço ficam proibidos, pelo projeto de lei, de fazer uso desses dados e informações para outros fins que não o de investigação criminal, ficando responsáveis pelo sigilo dos mesmos. Para tanto, impomos regras claras quanto às possibilidades de quebra de sigilo dessa comunicação, somente perante ordem judicial.

Do ponto de vista constitucional, é consenso o entendimento de que o interesse público e o bem comum se sobrepõem aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, que não podem ser percebidos como direito absoluto, nem usados como proteção à prática de atividades ilícitas.

As medidas previstas no projeto se coadunam com decisões recentes adotadas em países onde a Internet encontra-se em estado mais avançado, e visam encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito individual e a segurança da rede. Dessa forma, o país se alinha com a vanguarda da legislação sobre Internet no mundo e abre a possibilidade de ampla cooperação policial e judiciária internacional, que é condição chave para o combate ao crime cibernético em todo o mundo.

Em suma, nenhum usuário terá o sigilo dos seus dados violados, a não ser com o fim específico, como a apuração de crimes. Os 99% dos

usuários da rede não têm o que temer. Devem, ao contrário, ansiar por medidas que os protejam dos *hackers*, *crackers* e outros criminosos que se utilizam das vulnerabilidades da Internet para invadir seus computadores, suas contas bancárias e sua vida impunemente.

Hoje, com o avanço da Internet móvel, há uma tendência muito grande de que os arquivos dos usuários seja transferidos do computador para ambientes *on line*, sendo armazenadas pelo provedor de serviço. Assim, esses provedores já armazenam dados de grande confidencialidade, como a correspondência eletrônica desse usuário. Se milhões de internautas brasileiros confiam nesses operadores sem que tenha hoje plena garantia de sigilo de seus dados e comunicações, uma vez que não há uma lei para regular o assunto, porque não confiariam na confidencialidade dos seus dados cadastrais, protegidos por uma norma legal como a que estamos propondo?

Para qualquer transação comercial que queira fazer na Internet, o internauta já é obrigado a preencher um cadastro com todos os seus dados pessoais, como endereço e telefone e dados bancários, conforme o caso. Portanto, a informação cadastral já faz parte da Internet. Só temos que garantir que ela seja verídica, em todas as etapas do processo de navegação.

Além de punir, o projeto traz, portanto, uma dimensão preventiva de grande relevância, reprimindo assim a ocorrência de pequenos e grandes delitos que têm a Internet como seu nascedouro, como atos de terrorismo internacional.

Com apenas 20 anos, a Internet é o mais jovem patrimônio da humanidade, que está sob ameaça de ruir diante da proliferação de ações criminosas em nível global. Se cada país adotar ações domésticas em prol da rede, teremos por muito tempo uma rede democrática, eficiente e imprescindível para todo cidadão do planeta.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
